



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/2/2010 às 14:35
Soucas / estagiário

MAPV - 478

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2010

proposição

MP 478, de 29 de dezembro de 2009

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

autor

n.º do prontuário
454

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. () modificativa 4. ☒ aditiva ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 21-A ao art. 10 da Medida Provisória nº 478 de 2009:

"Art. 21-A. Os pedidos de alteração de percentuais de que tratam os incisos II e III do art. 18 e os incisos II, III e IV do § 3º e o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão efetuados, em caráter setorial ou específico, de ofício, ou em atendimento ao pedido de entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional ou da própria pessoa jurídica interessada em relação aos bens, serviços ou direitos objeto de operações por parte das pessoas jurídicas representadas.

§ 1º Os pedidos de alteração de margem serão fundamentados em relatórios de auditoria efetuados por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico, em que especifiquem o bem, serviço ou direito analisado, o período, a empresa auditada e os custos apurados para cada bem, serviço ou direito, assim como identifiquem os dados coletados e trabalhados, atestando a veracidade dos mesmos com base nos valores escriturados nos livros comerciais equivalentes aos Livros Diário e Razão, a que a empresa auditada estiver obrigada a manter pela legislação do país em que for domiciliada.

§ 2º Os relatórios de auditoria somente serão admitidos como prova se:

a) houverem sido realizados com observância de critérios de avaliação econômicos ou contábeis internacionalmente aceitos e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto de renda no Brasil;

b) sejam validados e assinados por auditor local, que tenha vínculo empregatício ou societário com empresa ou instituição brasileira, também de notório conhecimento técnico.

§ 3º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a análise dos pedidos de alteração de percentual de que trata o caput desse artigo devendo, para cada caso, apresentar proposta de solução ao Ministro da Fazenda.

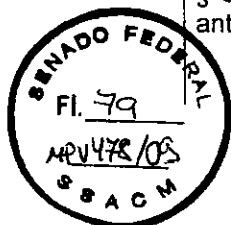
§ 4º Sendo o pedido admitido, a proposta de solução:

I - se concessória, total ou parcialmente, será formalizada por meio de Portaria Ministerial, publicada no Diário Oficial da União;

II - se denegatória, será exarada em despacho formalizado no próprio processo de pedido.

§ 5º Nas hipóteses de atendimento parcial ou total do pedido, a RFB deverá propor o período para o qual se aplicarão os novos percentuais, observado o prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 6º É vedado o pedido de alteração de margem ou percentual para períodos anuais encerrados anteriormente à data da interposição do pedido.



Assinatura

§ 7º Os relatórios de auditoria a que se refere o parágrafo 1º deste artigo poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes, com base em representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo e em parecer da Coordenação Geral de Tributação – Cosit, da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Antes de formalizar a representação a que se refere o § 6º deste artigo, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo que apresentou os referidos documentos, na qual relatará os fatos que justificam a desconsideração.

§ 9º O sujeito passivo poderá apresentar justificativa, no prazo de trinta dias contados da ciência da notificação, com os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 10º O servidor competente para efetuar o lançamento do tributo encaminhará o processo, com os novos elementos, para a apreciação da Coordenação Geral de Tributação – Cosit." (NR)

JUSTIFICACÃO

Propõe-se com a presente Emenda a criação do artigo 21-A na Lei nº 9.430/1996 com o intuito de possibilitar a apresentação de pedido à Secretaria da Receita Federal para alteração de margens, adequadas à realidade de um determinado setor ou contribuinte. O pedido será fundamentado em relatório de auditoria, nos termos definidos na proposta. O pleito, caso atendido, constituirá um acordo entre o Fisco e o setor ou contribuinte que o fez, vigorando por prazo mínimo de 2 (dois) anos, o que trará segurança jurídica, ao garantir que, caso observadas as margens concedidas, o contribuinte não será autuado.

A proposta parte de uma previsão administrativa já existente (Portaria MF 222, de 24/09/2008), porém flexibilizando os meios de prova necessários, o que torna os pedidos de alteração de margens possíveis de serem aprovados, o que não acontece hoje, dado o alto nível de exigências requerido.

Propõe-se, ainda, que, os relatórios de auditoria apenas possam ser desqualificados pela pelo Secretário da Receita Federal e após manifestação do contribuinte, o que evita o não atendimento do pleito de maneira não fundamentada e por autoridade administrativa em instância única.

PARLAMENTAR



DEP. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

